



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES**

Pregão Eletrônico n.º 90037/2024

Processo Licitatório n.º 049/2024

Tipo: Menor Preço por Item

Promovente: Prefeitura Municipal de Ibatiba

A **TOP CENTER TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.270.051/0001-94, com sede na Rua Professora Vicentina Barreto, nº 70, Bairro Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.720-270, representada por sua sócia administradora **Flavia Soares Cunha de Queiroz**; empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 90037/2024, destinado à **“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão laser e/ou led, ou equivalentes, com sistema de gerenciamento de impressões das cópias realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com a substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos dos equipamentos ofertados (toner, cilindro, etc)”**, na modalidade registro de preços para futura e eventual contratação, não se conformando com a decisão desse ilustre Pregoeiro que habilitou e classificou a empresa **ROBSON CAMPOS KUHN**; vem tempestivamente, interpor o presente **RECURSO**, com a apresentação dos **MEMORIAIS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



I – Da Tempestividade

Que o prazo para interposição de recurso se expira no dia 04/11/2024, conforme estabelecida na sessão de julgamento ocorrida no dia 30/10/2024. Desta feita, tem-se que demonstrada de forma inequívoca a tempestividade do presente petítório.

II - RAZÕES DE RECURSO

Ilustre Pregoeira, a recorrente está irresignada com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu por habilitar e classificar, equivocadamente, a empresa **ROBSON CAMPOS KUHN**, em franco desrespeito a itens do edital.

A referida decisão, data máxima vênua, não merece prosperar.

Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico da eminente pregoeira e dos ilustres membros da DD. Comissão, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo Município de Ibatiba, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívoco, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

Conforme demonstraremos abaixo, a decisão de habilitação da Recorrida não merece prosperar eis que a proposta afronta o edital em três oportunidades, ofertando equipamento obsoleto, oferecendo preço inexequível e apresentando atestados ineficientes.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça.



III) DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

3.1 – Da oferta de equipamento OBSOLETO

O certame tem por objeto a contratação **de empresa especializada em prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão laser e/ou led, ou equivalentes, com sistema de gerenciamento de impressões das cópias realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com a substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos dos equipamentos ofertados**, na modalidade de Registro de Preços.

Para o atendimento aos interesses do Município, o edital detalhou os requisitos pertinentes aos equipamentos que lhes atenderia, especificando-o de forma minuciosa no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR nº 016/2024, que integra o Edital do certame.

Vejamos o que diz o item nº 5 do citado Estudo:

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução com a presente contratação visa dar continuidade aos importantes trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

A contratação de especializada em locação de **impressoras de primeiro uso** incluindo fornecimento dos equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel.

A proposta apresentada e classificada da empresa ora Recorrida, ofertou o equipamento LEXMARK MX711, que **NÃO ATENDE ao EDITAL** pois deixou de ser produzido pela fabricante já há alguns anos, se mostrando **descontinuado** e **obsoleto**, o que, por certo, além de desatender ao edital, trará prejuízos futuros ao erário público.

Frise que não há no site da Fabricante qualquer informação quanto ao produto ofertado pela Recorrida esteja em linha de produção, o que confirma que o mesmo sequer se encontra disponível para a venda.



Resta claro assim o descumprimento do edital, motivo suficiente para a desclassificação da recorrida.

Por fim, a de se aferir que a proposta comercial ofertada pela licitante classificada em 1º lugar, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 5º da Lei 14.133/21, eis que o equipamento ofertado está em desacordo com o Estudo Técnico Preliminar nº 016/2024, vinculado ao Edital.

Ademais, os incisos II e V do Artigo 59 da Lei 14.133/21 determina a desclassificação da proposta quando esta não atender às exigências do ato convocatório, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Deste modo, por imperativo legal, deve a proposta apresentada pela licitante **ROBSON CAMPOS KUHN**, ser declarada **DESCLASSIFICADA** com fundamento no artigo 5º, combinado com o artigo 59, II e V, da Lei 14.133/21.

3.2 – Da prática de preço inexequível

A análise da viabilidade econômica das propostas em processos licitatórios é essencial para garantir a execução adequada e sustentável dos contratos administrativos. No presente caso, a proposta da empresa recorrida, que visa à prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão, apresenta-se com um valor extremamente inferior ao estimado pela Administração, configurando um forte indício de inexequibilidade.

A Lei nº 14.133/21, em seu artigo 59, inciso III, determina que propostas com preços inexequíveis devem ser desclassificadas. Essa regra visa proteger a Administração Pública contra contratos que, pela sua inviabilidade econômica, não possam ser executados adequadamente.



Além disso, o item 7.6 do edital da licitação estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, **propostas com valores inferiores a 50% do valor estimado pela Administração devem ser consideradas indícios de inexequibilidade**, confirmando a impossibilidade de execução dos serviços propostos a esses valores.

Vejamos que o Anexo I do TERMO DE REFERÊNCIA informa a média de valor mensal para fins de locação como sendo R\$ 273,33 (duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), ao passo que a proposta ajustada da Recorrida é de R\$ 40,00 (quarenta reais), o que representa 14,6% do preço médio de mercado.

No que tange à impressão, o preço médio informado no Anexo I do TERMO DE REFERÊNCIA é de R\$ 0,07 (sete centavos), enquanto o preço da proposta ajustada do Recorrido é de R\$ 0,03 (três centavos), o que representa 42,8% do preço médio de mercado.

Percebe-se claramente que a proposta da Recorrida está abaixo do percentual de 50% sobre o valor médio trazido no Edital, demonstrando de forma inequívoca forte indício de inexequibilidade.

A aceitação de propostas com preços manifestamente inexequíveis pode resultar em sérios riscos à Administração Pública, incluindo a interrupção do serviço por inadimplência do contratado, rescisão contratual e prejuízos à continuidade e à qualidade do serviço prestado. É prática comum que propostas com valores muito inferiores aos estimados sejam seguidas por tentativas de renegociação de preços ou de redução na qualidade do serviço, comprometendo o interesse público e o princípio da economicidade.

Portanto, melhor sorte não resta à Recorrida do que sua desclassificação, o que desde já se requer.



3.3 – Da apresentação de atestados Ineficientes

Em processos licitatórios, a comprovação da capacidade técnica é um requisito indispensável para assegurar que o licitante tenha condições de executar os serviços contratados de forma eficiente e com a qualidade exigida. A Lei nº 14.133/21 e o edital em questão reforçam essa exigência, detalhando os documentos necessários para a qualificação técnico-operacional. No caso em análise, a empresa recorrida apresentou atestados que não atendem aos requisitos legais e editalícios, o que deve resultar em sua inabilitação.

O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve incluir certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que comprovem a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O item 8.11 do edital complementa essa norma ao estabelecer que os atestados devem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devem comprovar a execução de serviços referentes às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Esses documentos devem demonstrar claramente a capacidade operacional da empresa para executar serviços similares em complexidade e quantidade.

Os atestados apresentados pela empresa recorrida — um emitido pela Câmara Municipal de Guarapari e outro pela Prefeitura Municipal de Vargem Alta — são insuficientes para cumprir as exigências legais e editalícias por diversos motivos:

- **Falta de Detalhamento:** Os atestados são genéricos e não fornecem detalhes sobre o quantitativo de equipamentos locados, os tipos específicos de equipamentos, ou o prazo de locação. Essas informações são essenciais para avaliar se os serviços executados possuem equivalência em complexidade e quantidade com o objeto do certame.



- **Ausência de Informações Comprovantes:** Os documentos não comprovam que a empresa tenha executado serviços em características e quantidades similares ao objeto da licitação. Isso inclui a falta de especificação sobre o número de equipamentos locados e a duração dos serviços, aspectos que são cruciais para validar a experiência da empresa.

- **Atestado Pré-datado:** O atestado emitido pela Câmara Municipal de Guarapari é datado de 06/12/2021, antes da conclusão do contrato, prevista para 29/06/2022. A emissão de um atestado de bom cumprimento antes da conclusão do contrato infringe os princípios de comprovação fidedigna da execução de serviços e da veracidade documental.

A apresentação de atestados genéricos e pré-datados compromete a credibilidade da documentação apresentada e, conseqüentemente, a análise da capacidade técnica da empresa. Essa prática viola os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da transparência nos processos licitatórios, previstos na Lei nº 14.133/21.

Sem a devida comprovação da capacidade técnica por meio de atestados que detalhem a execução de serviços similares em termos de complexidade e quantidade, não há garantias de que a empresa seja capaz de executar o contrato conforme as exigências do edital. Isso coloca em risco a execução eficiente do objeto contratado e pode resultar em prejuízos para a Administração Pública.

Portanto, os atestados apresentados pela recorrida devem ser considerados insuficientes e ineficazes por:

- Não comprovarem que os serviços prestados são similares em complexidade e quantidade ao objeto da licitação.
- Não apresentarem o prazo e o quantitativo de equipamentos locados, essenciais para a validação da capacidade técnico-operacional.



- Incluir um atestado emitido antes do encerramento do contrato, violando a veracidade e a confiabilidade do documento.

Diante do exposto, com base no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21, e nos termos do item 8.11 do edital, a empresa **ROBSON CAMPOS KUHN** deve ser **DECLARADA INABILITADA** por não apresentar documentação que comprove adequadamente sua capacidade técnico-operacional para a execução dos serviços objeto do certame.

Essa medida é imprescindível para a proteção do interesse público e a integridade do processo licitatório.

IV – CONCLUSÃO

Ante aos argumentos expostos acima, está evidenciado que a habilitação e classificação da empresa **ROBSON CAMPOS KUHN, NÃO PODE PROSPERAR** eis que fere de forma fatal as exigências do edital, seja com o oferecimento de equipamento descontinuado, sejam com o oferecimento de preço inexequível ou mesmo com a apresentação de atestados ineficazes.

Apresentadas ou não as respectivas contrarrazões ao presente recurso, espera-se como decisão acertada o deferimento deste, determinando ao final a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **ROBSON CAMPOS KUHN**.

V – REQUERIMENTOS

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com efeito suspensivo previsto em lei;



2) A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrida do certame licitatório pelo oferecimento de equipamento descontinuado e de preço inexequível e pela apresentação de atestados ineficazes, descumprindo assim o Edital, por ser ato de plena **JUSTIÇA**.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2024.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Flávia Soares Cunha de Queiroz

CPF 047.389.416-58